

O Vereador Leslie Carlos Khervald de Moura, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte proposição:

Projeto de Lei nº 12/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
19 MAIO 2016
16h14
Protocolo 350

Institui a obrigatoriedade de adoção de garantia para a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fazenda Rio Grande.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de adoção de garantia para todas as contratações de obras, serviços e compras no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único - A garantia de que dispõe o caput deste artigo deverá ser estabelecida em favor de órgãos e entidades públicos visando resguardar o fiel cumprimento das obrigações assumidas por fornecedores de serviços e produtos que vierem a firmar pacto com a administração pública municipal.

Art. 2º - Os valores gastos com a finalidade da instituição da Garantia de que trata esta lei deverão ser arcados exclusivamente pelos fornecedores de produtos e serviços que vierem a contratar com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 3º A garantia poderá ser satisfeita, sempre com seus custos arcados pelos fornecedores, através caução em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária.

Art. 4º - Qualquer que seja a modalidade de garantia escolhida pelo fornecedor de produtos ou serviços deverá ela cobrir 100% (cem por cento) dos riscos a que está sujeito o produto ou serviço contratado, inclusive no caso de obras públicas.

Parágrafo único – Também os riscos pertinentes ao potencial passivo trabalhista advindo dos serviços e produtos contratados deverão ser cobertos pela garantia.

Art. 5º - No caso de contratação de seguro-garantia, o fornecedor que contratar com a Administração Pública, deverá observar que;

I - A seguradora responsável pela garantia deverá apresentar comprovante dos últimos cinco anos de efetivo exercício após assinatura do contrato de execução da obra ou prestação de serviços junto ao poder público.

II - Nos casos em que o seguro-garantia for adotado, deverá ser exigida cláusula que vincule a seguradora à assunção das obrigações contratadas.

Art. 6º - A obrigatoriedade de instituição de Garantia nos termos fixados na presente lei, deverá ser prevista no edital de convocação de processos licitatórios e em todos os contratos em que a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta figurar como contratante.

Art. 7º - A garantia prestada pelo contratado, quando não for o caso de seguro-garantia, será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 8º - Nos casos em que houver potencial risco de geração de passivo trabalhista, o fornecedor contratado deverá apresentar mensalmente à contratante o comprovante de quitação dessas verbas, sob pena de retenção dos pagamentos que lhe forem devidos para a quitação de tais débitos.

Art. 9º - Aplica-se o disposto nesta lei, aos aditivos que, a qualquer título, possam majorar o contrato original.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de até 180 dias da sua entrada em vigor.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Fazenda Rio Grande, 19 de maio de 2016.



Leslie Carlos Khervald de Moura
Vereador



JUSTIFICATIVA

É notório o fato de que boa parte dos recursos públicos é desperdiçada em obras e demais serviços inacabados ou em produtos entregues fora do prazo em quantidade ou qualidade abaixo do estabelecido em instrumentos contratuais.

Por outro lado, a garantia do cumprimento dos contratos administrativos públicos é medida legal que, embora prevista na Lei 8.666/93, não tem surtido a eficiência que se espera por causa da previsão de pequenos percentuais garantidos, que não se prestam a garantir a plena execução do objeto contratual.

Assim, com vistas para os princípios constitucionais da eficiência, e da economicidade, que são norteadores da Administração Pública em geral, em todas as suas instâncias federativas, é que sustentamos que é do interesse público instituir a obrigatoriedade de fixação de garantia (inclusive pecuniária) para o cumprimento dos contratos administrativos.

Levando ainda em conta, que sobretudo as obras públicas sofrem atrasos com grande frequência, o que acarreta prejuízos não apenas financeiros, mas também no que diz respeito à prestação dos serviços a que está obrigado o estado para com seus cidadãos, entendemos que o presente projeto vem calhar no sentido de diminuir os prejuízos que vem sendo sentidos pelos cofres públicos e pela população que os alimenta.

Por estas razões, contamos com os votos de apoio de todos os colegas vereadores componentes desta casa de leis.

Fazenda Rio Grande, 19 de maio de 2016.

Leslie Carlos Khervald de Moura
Vereador